

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-003241/92.21
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.482
RECURSO Nº : 117.701
RECORRENTE : S/A AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta de volumes, transportados em unidade de carga, verificada na descarga do veículo transportador.

Rejeitada como excludente da responsabilidade do transportador a cláusula aposta no conhecimento ("House/House").

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVIT DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.701
ACÓRDÃO Nº : 303-28.482
RECORRENTE : S/A AGÊNCIA MARITIMA MAUÁ
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto, foi Lloyd Libra Navegação S/A responsabilizada pela falta de sete volumes na descarga, relativos ao conhecimento marítimo nº CRJ-1, de marca CASA ENGENHO RIO DE JANEIRO de conserva de pescado, sendo lavrado o Auto de Infração de fl. 21 e o Termo de Conferência Final de Manifesto de fl. 22/24, para exigir o imposto de importação e a multa do art. 521, II, letra “d” do Regulamento Aduaneiro (art. 106, II, “d” do DL nº 37/66).

Na impugnação, diz a empresa que se trata de volumes acondicionados em “container”, transportado sob a clausula “House to House”, própria para eximir o transportador da responsabilidade, desde que o transporte aquaviário e a descarga ocorreram em perfeitas condições, com o desembarço e nacionalização ocorridas, no caso, em 04 de agosto de 1991. A responsabilidade pelo transporte é toda do exportador.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal pelas razões desenvolvidas às fls. 37/38.

Inconformada, a empresa apresentou as razões de recurso voluntário perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, semelhantes às da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.701
ACÓRDÃO Nº : 303-28.482

VOTO

A recorrente não nega a falta de volumes na descarga do veículo transportador. Tal ocorrência, porém, é da responsabilidade deste na conformidade dos arts. 39 e 41 do Decreto-lei nº 37/66, combinados com o art. 478, parágrafo 1º, inciso V do Regulamento Aduaneiro.

Trata-se de volumes manifestados, recebidos a bordo para transportar, cuja consignação em conhecimento de carga representa a obrigação da empresa transportadora de entregá-los no ponto de destino, tais como os recebeu na origem.


A alegada cláusula aposta no conhecimento de embarque é daquelas referidas no art. 123 do CTN como convenções entre particulares que não podem ser opostas à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária. Na realidade, à Fazenda Nacional não interessa tal cláusula não havendo por que ela se manifestar sobre seus efeitos civis/comerciais que são aliás os únicos nelas inseridos. Sobre efeitos fiscais, a Fazenda não foi sequer consultada vindo agora a se manifestar com apoio na Lei Complementar, para rejeitar a pretensão da recorrente. Pode-se dizer com certeza que a arguição desta cláusula "House/House", no presente processo fiscal, se afigura como mero subterfúgio em que a recorrente, transportadora, procura se socorrer, à margem da legislação de regência. Ademais, o art. 52 do RA antecipou-se, vedando expressamente a aceitação deste tipo de ressalva.

Não será demais lembrar que o RA prevê a medida própria para a correção dos dados do manifesto, com a carta de correção; e que na conformidade do art. 3º da Lei nº 6.288/75, "container" ou cofre-de-carga não constitui embalagem de mercadorias mas sim equipamento do veículo transportador.

A questão está extensamente analisada na decisão de primeira instância que merece ser mantida integralmente.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator